

Brasília, 03 de Outubro de 2014

Parecer n.º 561 /2014**Processo n.º 59500.001838/2014-36****Assunto:** Recurso Administrativo – Edital n.º 04/2014**Interessado:** JM Engenheiros Consultores Ltda.**Senhor Chefe,**

Trata o presente recurso administrativo formalizado pela JM Engenheiros Consultores Ltda. (fls. 04/06), visando a desclassificação de todas as licitantes do Edital Concorrência n.º 04/2014 e a concessão de prazo para apresentação de novas propostas financeiras nos termos do art. 48, §3º da Lei n.º 8.666/93, ao argumento de que nenhuma das empresas apresentaram “em sua proposta de preço o piso salarial correto de R\$ 6.516,00 (seis mil quinhentos e dezesseis reais), para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, considerando o acréscimo de 50% as horas extras excedentes das 6 (seis) horas diárias de serviços, disposto na lei 4.950-A” (sic), à fl. 06.

Ab initio, cumpre informar que a análise do recurso administrativo será realizada apenas no que concerne aos argumentos jurídicos, não analisando aspectos técnicos e os que se coadunarem com a oportunidade e conveniência da Comissão de Licitação e/ou do administrador. Frisando, ainda, por oportuno, a absoluta carência de informações e instrução técnica no processo em apreço, não havendo, sequer, a emissão de Nota Técnica circunstanciada por parte da Comissão de Licitação nomeada para atuar no julgamento do edital em referência.

Feitas essas considerações iniciais, passemos agora à análise do pleito da recorrente sob o aspecto da legalidade, destacando, *a priori*, a tempestividade do recurso, de acordo com informações de fls. 14/16.

Alega a impugnante/licitante que a Comissão de Julgamento (fl. 05) “não atentou para os valores dos salários dos engenheiros apresentados no certame no valor de R\$ 6.154,00 (seis mil cento e cinquenta e quatro reais) para uma carga horária de 44 horas semanais, estando esse valor abaixo do piso salarial mínimo estabelecido pela Lei 4.950-A/66, onde o correto para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, com o devido acréscimo de 50% sobre as horas excedentes às 6 (seis) horas diárias mínimas estabelecidas, é o valor de R\$ 6.516,00 (seis mil quinhentos e dezesseis reais)” (sic).

As contrarrazões apresentadas às fls. 18/24 pela empresa Beck de Souza Engenharia Ltda. aduz, resumidamente, que “a 7ª e a 8ª horas da jornada do engenheiro não são consideradas horas extraordinárias” e pugna pelo indeferimento do recurso aviado.

A Comissão de Licitação em rápida manifestação à fl. 25 restringe-se a concordar com o entendimento esposado através das contrarrazões da empresa Beck de Souza Engenharia Ltda.

Acerca do tema, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado:

HORAS EXTRAS.ENGENHEIRO. JORNADA DE
TRABALHO.LEI Nº4.950/1966. Conforme a iterativa, notória e atual
jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ. nº 39 -
ENGENHEIRO. JORNADA DE
TRABALHO.LEI Nº4950/1966.(Inserido em 07.11.1994) -
A Lei nº 4950/1966 não estipula a jornada reduzida para os
engenheiros, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria
para uma jornada de 6 horas. Não há que se falar em horas extras,
salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-
mínimo/horário da categoria.
TST - RECURSO DE REVISTA RR 4603933919985095555 460393-
39.1998.5.09.5555 (TST) Data de publicação: 01/08/2003

A matéria está devidamente pacificada no âmbito do TST através da
Súmula 370 que dispõe, *in verbis*:

MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS
3.999/1961 E 4.950-A/1966.

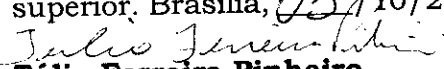
Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não
estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário
mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e
de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras,
salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário
mínimo/horário das categorias.

Tendo em vista o entendimento do Tribunal Superior do
Trabalho através de sua reiterada jurisprudência, culminando com a edição
da Súmula acima transcrita, há que se inferir que a Lei 4.950-A não estipula
a jornada reduzida para os engenheiros, de sorte que a 7ª e 8ª horas
trabalhadas não são consideradas horas extraordinárias, sendo assim
remuneradas apenas aquelas que excederem à 8ª hora trabalhada, nos
termos consolidados.

ANTE O EXPOSTO, mediante as razões acima e abstendo de
analisar os critérios de conveniência e oportunidade, **OPINO PELO**
INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela
empresa JM Engenheiros Consultores Ltda.


Renila Lacerda Bragagnoli
Assessora Jurídica

De acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos. À consideração
superior. Brasília, 03/10/2014.


Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

Aprovo o parecer supra em 03/10/2014.
À **Coordenação do Programa Água para Todos**, para os devidos fins.


Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

**ANÁLISE DO RECURSO
ADMINISTRATIVO FORMALIZADO
PELA EMPRESA JM ENGENHEIROS
CONSULTORES LTDA CONTRA
DECISÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA
DE QUE TRATA A CONCORRÊNCIA Nº
04/2014.**

I – OBJETIVO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 04/2014 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da, na jurisdição da 8ª Superintendência Regional, sediada no Município de São Luís, no estado do Maranhão.

II – RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 12/09/2014, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 343 de 28.02.14, no qual a Recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Financeiras, inferindo-se que nenhuma empresa, a não ser a própria apresentou o piso salarial para engenheiro para 44 horas trabalhada.

III – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Reportou-se o pleito da recorrente a Assessoria Jurídica da Codevasf, que através do parecer jurídico nº 561/2014, presentes às páginas 26 e 26v do processo nº 59500.001838/2014-36 pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**, baseando-se na Súmula 370 do Tribunal Superior do Trabalho.

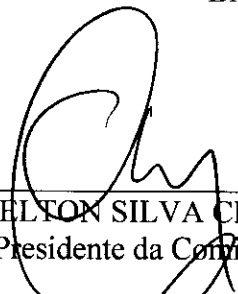


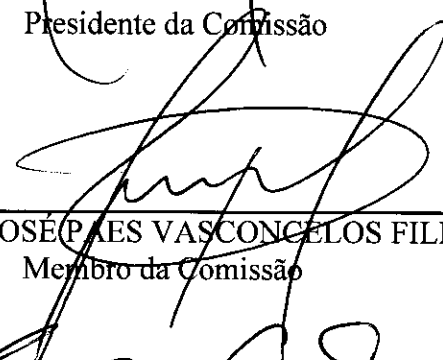
IV – CONCLUSÃOFls. 29
Proc. 1838/14-36
Evain
PRI/Água para todos

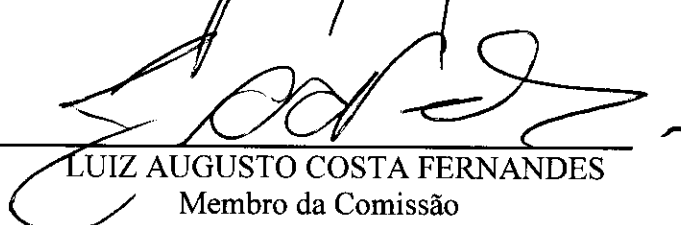
A Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 343 de 28.02.14, opina pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**, conforme parecer jurídico nº 561/2014, presentes às páginas 26 e 26v do processo nº 59500.001838/2014-36.

Encaminha-se relatório para apreciação e homologação do Presidente da Codevasf.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2014.



ELTON SILVA CRUZ
Presidente da Comissão

PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS FILHO
Membro da Comissão

LUIZ AUGUSTO COSTA FERNANDES
Membro da Comissão